



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proo
n.º 8 de 1994

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 FEV 1994
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
POLÍCIA MILITAR, METROPOLITANA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0008/94-2

PROJETO DE LEI

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial, e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 01/4502-1774★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Artigo 1º - O vale-transporte será emitido na forma de bilhetes, sem qualquer valor facial.
- Artigo 2º - O vale-transporte de que trata esta lei terá validade de 30 (trinta) dias, para efeito de pagamento de passagem, sem qualquer acréscimo.
- Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1994.

[Handwritten Signature]
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
~~Vereador~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	8	de 1994

Ed

J U S T I F I C A T I V A

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, caracterizando-se por ser uma conquista dos trabalhadores assalariados, ao evitar que estes gastem mais de 6% (seis por cento) de seu parco salário nas condições necessárias para se locomoverem até o local de trabalho. Referido benefício foi implantado para os servidores públicos municipais através da Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, regulamentada, posteriormente, pelo ' Decreto nº 27.901, de 24 de julho de 1989.

O Decreto Nº 29.660, de 04 de abril de 1991, ' instituiu o bilhete com valor facial, com a intenção de agilizar e aperfeiçoar o processo de comercialização e ampliar as possibilidades de utilização destes por parte dos usuários. No entanto, a implantação do bilhete com valor facial não alcançou os objetivos propostos, vindo a dificultar a utilização pelos trabalhadores, bem como, pelos servidores municipais, que ' se viram na contingência de ter que desembolsar as diferenças tarifárias, diante da excessiva demora na entrega da complementação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, ' estabelecer o bilhete de vale-transporte sem qualquer valor facial, com validade de 30 (trinta) dias, atendendo a justa reivindicação dos trabalhadores e servidores municipais, tendo em vista os constantes reajustes tarifários, bem como, facilitando o uso e a distribuição destes bilhetes pelas Unidades Orçamentárias do Município.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador